



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico  
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2020

PROCESSO Nº 750/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIETAS PARA ATENDER PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR ATENDIDOS PELA SMS E SMAA.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 14h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 07.455.576/0001-92, com sede à Estrada Dr. Celso Charuri, 405 – Bairro: Jundiaquara, Araçoiaba da Serra – SP, CEP.: 18.190-000, protocolado nesta Administração no dia 20/10/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** *“Ao final da sessão pública e declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões imediatamente, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.”*

Em 16/10/2020 o lote 01 teve vencedor declarado e na mesma data a empresa recorrente apresentou tempestivamente sua intenção de recurso e assim, terá o mérito do que foi apresentado apreciado para o deslinde do caso.

Referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e foi apresentado contrarrazão pela empresa Ricardo Rubio EPP.

### **Síntese das alegações da recorrente – VIDA FORTE NUTRIENTES IND. E COM. PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP:**

A recorrente alega excesso de formalismo em desclassificação de sua proposta devido a ausência de procuração nos documentos de habilitação. Informa ter apresentado procuração no ato de credenciamento no sistema e no envio da proposta readequada, sanando tal ausência em tempo hábil e que, mesmo a ausência deste documento é mera irregularidade procedimental, podendo ser sanada pelo pregoeiro. Requer a reclassificação de sua proposta.

### **Síntese das alegações de contrarrazão – RICARDO RUBIO EPP:**

A empresa ora declarada vencedora informa que a desclassificação da empresa Vida Forte não foi equivocada, pois o edital (item 5.1) prevê a inclusão de documentos de habilitação exigidos no edital em campo próprio do sistema. Informa que as demais licitantes deste processo licitatório obedeceram às exigências editalícias e que, portanto, a desclassificação da recorrente deve ser mantida.

### **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:**

Respeitado os prazos, a equipe de apoio procedeu à análise do ora exposto, por ser um assunto de ordem essencialmente administrativa.

Inicialmente, cabe pontuar cada fase do Pregão Eletrônico, cuja modalidade é regida pelo Decreto 10.024/2019.

Conforme Artigo 9º do referido decreto, o credenciamento trata-se do cadastro dos entes interessados em licitações no provedor do sistema eletrônico. A plataforma *licitações-e* é o sistema atualmente utilizado pela Prefeitura de São Carlos; esta plataforma é uma prestação de serviço oferecida e gerida pelo Banco do Brasil, que o torna responsável pelo credenciamento de interessados. Diante disto, vale ressaltar, a administração municipal não tem autonomia ou administração quanto ao credenciamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

de fornecedores junto a plataforma *licitações-e* e portanto, não tem acesso a qualquer documentação apresentada a título de credenciamento no sistema.

Conforme artigo 19 do mesmo decreto, os licitantes interessados no processo licitatório e já credenciado, remeterão exclusivamente via sistema os documentos de habilitação e, quando necessário, os documentos complementares. Conforme dispõe no edital do pregão em epígrafe:

**5.1.** *“Os licitantes deverão encaminhar exclusivamente via sistema os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos no preâmbulo deste edital para abertura da sessão pública.”*

Antes do início da sessão de lances do pregão eletrônico, a plataforma permite o acesso do pregoeiro apenas as propostas descritas em campo próprio do sistema. Realizada a conferência e a proposta inicial da recorrente estando em conformidade com o edital, foi classificada para a fase competitiva (lances). Somente após o encerramento da sessão de lances, os documentos de habilitação da melhor licitante classificada em cada lote ficam disponíveis para o pregoeiro, que faz a análise quanto a habilitação do licitante, conforme preceitua o artigo 39 do Decreto Federal 10.024/2019.

O item 8 do edital define os documentos de habilitação que deverão ser inseridos antes da abertura da sessão pública. Dentre eles, o subitem 8.5.2. exige a apresentação da Declaração de Idoneidade, devidamente preenchido e assinado conforme modelo do Anexo I constante no mesmo edital. Uma vez que trata-se de uma declaração expedida pela empresa licitante, há previsão de que tal documento esteja assinado por pessoa que possua poderes e legitimidade legal para representar a empresa. Neste caso específico, verifica-se que na declaração apresentada pela recorrente restou ausente, durante a fase de habilitação, qualquer comprovação de que quem assinou a declaração possuía poderes e legitimidade legal para representar a arrematante.

Conforme explanado pela recorrente, a procuração foi apresentada juntamente com a proposta readequada, apresentada após o encerramento da sessão de lances. De acordo com o edital supracitado:

*“6.1. O licitante terá duas horas para enviar a proposta readequada, através do sistema, após a convocação por parte do pregoeiro, devendo obedecer aos seguintes critérios:”*

Verifica-se acima que o subitem 6.1. do edital prevê a inclusão da proposta readequada através do sistema e tão somente a proposta readequada. Não há, neste caso, solicitação de envio de documentação complementar nesta fase do procedimento licitatório. Assim, a alegação da recorrente de que sanou a ausência da procuração dentro do prazo não prospera, pois tal ato caracteriza inserção posterior de documento de habilitação, procedimento vedado pelo §3º do artigo 43 da Lei Federal 8.666/1993. Em respeito a isonomia, necessário informar ainda que, em comparação com os demais lotes deste pregão, os licitantes arrematantes dos lotes 02 a 08 apresentaram suas respectivas procurações juntamente com os demais documentos de habilitação.

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foi cumprida tempestivamente a comprovação de que a pessoa que assina a Declaração de Idoneidade apresentada na habilitação da empresa licitante possuía poderes legais para representá-la.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **VIDA FORTE NUTRIENTES INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Hicaro L Alonso  
Pregoeiro

Leandro R Ferreira  
Membro